



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor
 Presidente da Comissão de Assuntos
 Constitucionais, Direitos, Liberdades e
 Garantias
 Assembleia da República
 Palácio de S. Bento

1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:
 Of.º n.º 1582/XII/1.ª

SUA COMUNICAÇÃO DE:
 05/12/2012

NOSSA REFERÊNCIA:
 Of.º n.º 27635/2012
 Proc.º n.º 296/2003 – L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
 18/12/2012

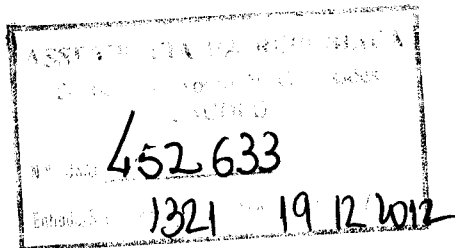
ASSUNTO: **Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 107/XII/2.ª (GOV)**

Em cumprimento do superiormente determinado, junto tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o *parecer* emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, relativamente à Proposta de Lei supra referida..

Com os melhores cumprimentos, *de elevada consideração.*

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos José de Sousa Mendes
 (Procurador da República)



604758_1
 /BBF

Remeta à 1ª Comissão da AR.
19/12/2012
Almeida



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Proposta de Lei nº 10/XII/2ª (GOV.)
(Estabelece o Estatuto do Administrador Judicial)**

Solicitou o Senhor Presidente da Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias (1ª Comissão) da Assembleia da República ao Conselho Superior do Ministério Público a emissão de parecer acerca da Proposta de Lei em epígrafe, o que se passa a fazer ao abrigo do disposto na alínea h), do artigo 27º do Estatuto do Ministério Público.

Com a presente Proposta de Lei propõe o Governo à Assembleia da República o estabelecimento de legislação para definição de regras do exercício da actividade de “*Administrador Judicial*”, a qual, apesar de algumas diferenças, tem estreita correspondência com a actual figura do “*Administrador de Insolvência*”.

Na fase anterior do processo legislativo, e a pedido da Senhora Ministra da Justiça, emitiu o Conselho Superior do Ministério Público, em 31 de Julho do corrente ano, um breve parecer sobre o projecto de Proposta de Lei. Uma vez que o diploma agora em discussão na Assembleia da República não contém alterações assinaláveis relativamente ao projecto sobre o qual este Conselho emitiu pronúncia, mantém-se no essencial, tudo quanto então se disse.

*

O actual estatuto do “*Administrador de Insolvência*” está previsto na Lei nº 32/2004, de 22 de Julho, cuja revogação se prevê, e, embora a Proposta de Lei mantenha alguma da sistematização constante do diploma actual, não deixa de

introduzir profundas alterações no estatuto destes profissionais, nomeadamente ao nível da responsabilidade e do regime sancionatório da actividade.

Uma vez que não temos qualquer objecção relativamente aos princípios que norteiam a Proposta de Lei, a nossa apreciação resumir-se-á a uma breve referência sobre a metodologia adoptada, nomeadamente no tocante à remessa para um novo diploma da matéria relativa à regulamentação sobre o órgão de acompanhamento, fiscalização e disciplina bem como a alguns aspectos pontuais do diploma.

*

A primeira novidade do diploma surge logo no artigo 2º, com a definição, no nº1, das funções do “administrador judicial”. No nº2 deste artigo 2º é feita uma distinção, dentro da categoria, entre “administrador judicial provisório”, “administrador da Insolvência” e “fiduciário”.

Embora se compreenda o alcance da distinção – uma vez que, quer-nos parecer, o administrador provisório corresponderá ao agente previsto nos artigos 31º a 33º do CIRE e a figura do fiduciário se encontra bem definida nos artigos 239º e seguintes do mesmo código - parece-nos que, nesta sede de definição, também se poderia consignar a distinção de funções entre as três subcategorias de administradores judiciais.

Inovações importantes são as que constam do Capítulo II, dedicado ao acesso à actividade de administrador judicial.

Enquanto até ao momento esse acesso passava, entre outros requisitos, pela simples aprovação num exame de admissão, no regime proposto o exame de admissão será precedido de um estágio obrigatório.

Parece-nos uma inovação útil, na medida em que se garante aos novos administradores a necessária formação, finda a qual se procederá, então, à respectiva avaliação de conhecimentos.

Para além disso, ao mesmo tempo que se mantêm-se os restantes requisitos de acesso à função, designadamente a exigência de uma licenciatura e experiência profissional adequadas, a inexistência de incompatibilidades, impedimentos e suspeições e a comprovada idoneidade, melhora-se substancialmente o preenchimento destes conceitos (nos artigos 4º e 5º), conferindo maior precisão a cada um dos requisitos, assim contribuindo para a melhoria da segurança jurídica, não só dos próprios candidatos a administradores, mas também dos cidadãos em geral.

Outra inovação consiste na eliminação da comissão responsável pela admissão à actividade de administrador de insolvência, prevista nos artigos 12º a 15º da lei actual, e pela sua substituição por uma “*entidade responsável pelo seu acompanhamento, fiscalização e disciplina*” (aqui houve uma alteração, parece-nos que apenas terminológica, relativamente ao projecto de Proposta de Lei, onde o mesmo órgão era designado como “*entidade responsável pela supervisão e regulação dos administradores judiciais*”), cujos estatuto, nos termos das disposições transitórias previstas no artigo 32º, nº6, do novo diploma, serão regulados por diploma próprio.

Neste particular, interrogamo-nos se não seria mais apropriado seguir o caminho da reunião num único diploma de toda a matéria atinente à regulamentação desta actividade, incluindo a regulamentação do funcionamento da entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina, ao invés de dispersar essa regulamentação por diversos diplomas.

No Capítulo III, respeitante a direitos e deveres dos administradores judiciais, surge a inovação, no artigo 11º, da definição dos direitos do administrador judicial, o que constituía uma omissão da Lei nº 32/2004, de 22 de Julho. Já no tocante aos deveres, mantêm-se, no essencial, o regime da lei actual.

Alterações de relevo constam do Capítulo V, que regula o regime sancionatório desta actividade.

Sujeita-se, agora, os administradores judiciais a responsabilidade disciplinar, o que corta com o regime sancionatório actual que é completamente omissivo relativamente a esta matéria, apenas prevendo a responsabilidade contra-ordenacional. Este último tipo de responsabilidade continuará presente no regime proposto, e de forma melhor estruturada, uma vez que as contra-ordenações a que fica sujeito o administrador judicial estão elencadas num artigo autónomo – o artº 19º - e o respectivo regime de aplicação consta, com bastante detalhe, do artigo seguinte.

A previsão da responsabilidade disciplinar dos administradores judiciais parece-nos uma inovação muito positiva, uma vez que a lei actual – que não prevê expressamente este tipo de responsabilidade – não deixa de adoptar um regime que, embora não tenha esta designação, tem algumas semelhanças com o da responsabilidade disciplinar.

Na verdade, nos termos do disposto no artigo 18º, nºs 1 a 3, da lei actual (Lei nº 32/2004, de 22 de Julho) o administrador de insolvência pode ser sujeito à medida de suspensão de exercício de actividade ou de repreensão por escrito, mediante decisão da comissão de acesso à actividade e sempre com precedência de um *“processo de averiguações”*. Todavia, a lei actual não estabelece quaisquer regras para este processo de averiguações (que, tendo semelhanças com um processo disciplinar, não se confunde com ele), apenas obrigando à audiência do interessado.

Com o regime proposto, a responsabilidade passa a estar claramente definida como disciplinar e as regras de processo passam a estar também claramente definidas, uma vez que se aplicará subsidiariamente o estatuto disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas, aprovado pela Lei nº 58/2008, de 9 de Setembro.

A única sanção disciplinar prevista é a “*admoestação por escrito*”, conforme disposto na alínea b) do nº1, do artigo 18º do diploma proposto, o que se aplicará a violações leves dos deveres profissionais. Para outras sanções, a Proposta de Lei prevê a responsabilidade contra-ordenacional, que é punível, nos termos gerais, com a aplicação de coimas. Todavia, no nº8 e seguintes do artigo 20º, prevêem-se diversas sanções acessórias que, parece-nos, se podem confundir facilmente com penas disciplinares, pois podem conduzir à suspensão do exercício da actividade (aqui designada como interdição temporária do exercício da actividade) ou à demissão, que é referida como “*cancelamento da inscrição para o exercício da actividade de administrador judicial*”. No entanto, atendendo a que estamos perante uma actividade que não é exactamente uma função pública, embora tenha pontos de contacto com ela, nomeadamente na atribuição de poderes de autoridade equiparados aos dos agentes de execução, compreende-se a opção do legislador em privilegiar a responsabilidade contra-ordenacional relativamente à disciplinar.

*

Sendo estas, em traços muito gerais, as principais inovações do regime proposto, podemos afirmar, em síntese conclusiva, que a Proposta de Lei constitui uma melhoria assinalável relativamente ao regime jurídico actual, o que poderá contribuir para uma melhor regulação da actividade dos administradores judiciais, ferramenta fundamental para a aplicação do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, recentemente revisto pela Lei nº 16/2012, de 20 de Abril.

Lisboa, 17 de Dezembro de 2012